



SENADO FEDERAL

EMENDAS

NºS 1,2,3,4,5 E 6 - PLEN

EMENDA Nº 1 – PLEN

(ao PLC nº 15, de 2015)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:

“Art. 2º

.....

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficam limitados à taxa Selic para os títulos federais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014, o Congresso Nacional aprovou o projeto que deu origem à Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. Naquele projeto, foi também aprovada emenda de nossa autoria, que incluía na redefinição dos indexadores de dívidas com a União os débitos relativos à Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Com isso, seriam beneficiadas diversas unidades da Federação, tais como Goiás, Maranhão, Espírito Santo, Alagoas, Bahia, Pernambuco, Pará, Mato Grosso e Distrito Federal.

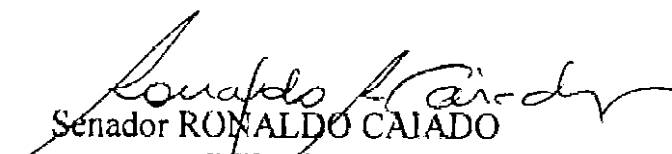
Contudo, a Presidente da República vetou essa alteração, sob o argumento – nitidamente inconsistente – de que se instituiria um tratamento “não isonômico”. Sua Excelência, porém, esqueceu-se de mencionar que a própria Lei Complementar nº 148, de 2014, trata de diversas e variadas situações. Logo, caso se seguisse a enviesada lógica do Planalto, toda a Lei Complementar violaria o princípio da isonomia.

Buscamos, agora, corrigir esse equívoco, por meio da inclusão, no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2015, dessa alteração ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, que desafogará as finanças de diversas – repita-se, diversas – unidades da Federação.

Pela redação que ora propomos, o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, passará a abranger não apenas as hipóteses atuais, mas também as dívidas relativas à Lei nº 8.727, de 1993.

Por considerarmos que a medida fortalece o pacto federativo, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2015.


Senador RONALDO CAIADO
DEM/GO

EMENDA Nº 2 – PLEN
(ao PLC nº 15, de 2015 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º A União terá o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulação.

§ 2º Valores eventualmente pagos a maior por Estado ou Município devedor, serão ressarcidos pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda o acordo construído com o Ministro da Fazenda Joaquim Levy, proposto em audiência na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), realizada em 31 de março de 2015.

Com o texto proposto, a União ganharia o prazo de um ano para cumprir a meta fiscal de 2015 e assim promover o ajuste econômico necessário para a retomada do crescimento e equilíbrio macroeconômico, o que trará benefícios para todos.

Os estados e municípios devedores não seriam prejudicados, pois valores eventualmente pagos a maior seriam compensados pela União.

Desta forma, preserva-se o ajuste econômico proposto pelo Governo Federal para o exercício de 2015, sem prejuízos para os estados e municípios devedores, de tal forma que a proposta aqui apresentada será benéfica para todos, sendo, portanto, merecedora de aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 15 de 2015 - Complementar)

O art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 23 de novembro de 2014, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 - Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º A União terá o prazo até 31 de dezembro de 2015, para promover os aditamentos contratuais tratados no caput.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as parcelas mensais de pagamentos dos encargos financeiros pagos no ano de 2015 e que ultrapassarem a aqueles apurados nos termos do art. 2º desta Lei serão ressarcidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pela União, mediante abatimento adicional dos saldos devedores, ou em compensação aos pagamentos de seus encargos a serem efetuados ao longo do ano de 2016, critério esse a ser definido pelo ente devedor.

§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, apurado nos termos do parágrafo anterior, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

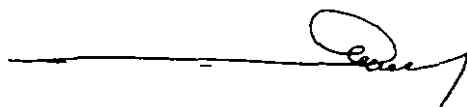
A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, até então não tem efetividade financeira, pois o Poder Executivo não procedeu à sua regulamentação, nem promoveu os aditamentos contratuais nela previstos.

Em decorrência, diversos entes federados têm buscado o Poder Judiciário, de forma a garantir e assegurar o exercício dos seus direitos estabelecidos pela referida lei complementar.

Recentemente, em virtude de sentença judicial favorável ao Município do Rio de Janeiro, teria havido acordo entre as partes envolvidas nos autos, nos moldes apresentados no presente projeto de lei, que pretendemos, agora, seja modelo para os diversos Municípios e Estados abrangidos pela Lei Complementar nº 148, de 2014.

Por oportuno, entendo que a aprovação da proposta evitará inúmeras demandas judiciais e consistirá em importante instrumento que adequará às necessidades atuais de ajuste fiscal do Governo Geral com as necessidades de recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para fazer frente às crescentes demandas sociais que os afligem.

Sala das Sessões,



Senadora ANA AMÉLIA
(PP-RS)

EMENDA Nº 4 – PLEN
(ao PLC nº 15, de 2015 - Complementar)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 - complementar, as seguintes modificações nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:

“**Art. 2º** A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

.....

Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar o caráter obrigatório da troca dos indexadores das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Complementar nº 148, de 2014, objeto de alterações pelo PLC nº 15, de 2015, não determina a troca dos indexadores, mas tão somente autoriza a União a efetuar a troca, o que ela, obviamente, somente fará, caso concorde.

O texto proposto pelo PLC nº 15, de 2015, para o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 148, determina o prazo de 30 dias para que a União

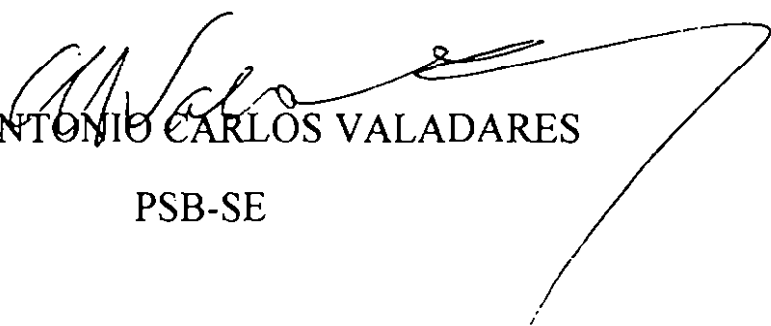
apresente os aditivos contratuais após manifestação do devedor. Porém, entendemos que, caso a União não concorde com a troca do indexador, ela poderá manifestar-se apenas nesse sentido, sem a celebração dos aditivos.

Por fim, a redação proposta para o §2º, não obstante faculte ao devedor efetuar o pagamento apenas do montante devido, com a aplicação da Lei Complementar nº 148, já faz a ressalva que a União poderá cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

Portanto, da forma como o PLC nº 15, de 2015, encontra-se redigido, a União poderá cumprir com o prazo definido no PLC nº 15, de 2015, respondendo ao devedor que não concorda com a troca dos indexadores, estando ainda resguardada a cobrar eventuais diferenças de pagamentos a menor.

Por isso, apresentamos emenda ao caput dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, assegurando o caráter obrigatório da troca dos indexadores das dívidas dos Estados e Municípios.

Sala das Sessões,



Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

EMENDA Nº 5 – PLEN
(ao PLC nº 15, de 2015 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Protocolada no Ministério da Fazenda a manifestação do devedor, a União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação.

§ 2º Vencido o prazo, previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
PMDB-CE

EMENDA Nº 6 – PLEN
(ao PLC nº 15, de 2015 - Complementar)

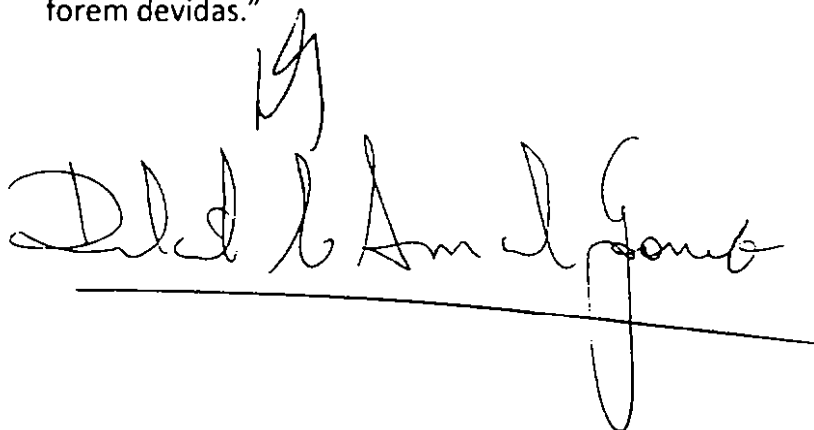
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º A partir de 31 de janeiro de 2016, a União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação.

§ 2º Vencido o prazo, previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Delcídio do Amaral Gomes", is written over a horizontal line. Above the signature, there is a small, stylized mark that looks like a capital "G" or a similar symbol.

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 11458/2015